



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº 50.410
(Processo nº. 2009/51348-5)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada Pela Auditoria Geral do Estado relativa ao Termo de Parceria nº. 001/2007 firmado entre o CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL e a SESPÁ.

Responsável: Sr. DINOCARME APARECIDO – Presidente do Conselho de Administração do CIAP.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2009/51348-5.

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria nº. 001/2007, celebrado entre o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPÁ, de responsabilidade do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Conselho de Administração do CIAP. Teve como objetivo a operacionalização do Hospital Regional Público do Oeste do Pará, em Santarém-PA, no exercício financeiro de 2007. Motiva esta Tomada de Contas Especial e não comprovação da aplicação dos recursos repassados ao CIAP pela SESPÁ. Valor transferido pelo Estado: R\$ 6.264.260,31 (seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos).

A 6ª CCE, diante da ilegalidade dos atos de gestão e conseqüente dano ao erário, opina pela irregularidade das contas e devolução da quantia glosada de R\$ 2.911.255,43 (dois milhões, novecentos e onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), face à não comprovação das despesas à ausência de documentos fiscais, à apresentação de documentos em duplicidade, além da realização de despesas fora da finalidade do termo de parceria. Entende, ainda, serem cabíveis multas regimentais ao responsável.

Apesar de formalmente citado, às fls. 256-258, o responsável não manifestou-se.

O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 38, III da LOTCE, julgo Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, determino a devolução ao Estado do valor corrigido de R\$ 2.911.255,43 (dois milhões, novecentos e onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e aplico-lhe a multa de R\$ 3.000,00 pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 232 do RI/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a,b e c" c/c os arts. 73 e 74, inc. II da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Presidente à época, CPF nº. 120.569.369-68, a devolução da quantia de R\$ 2.911.255,43 (dois milhões, novecentos e onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da dívida e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
LM/0100764